



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Memorando n.º 31/2023/CONJUR

DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input checked="" type="checkbox"/>	JUNTE-SE.
EM	201 set 2023
<i>Rafael de Paulo</i> PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Unai (MG), 20 de setembro de 2023

A Vossa Excelência
Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
Vereador Rafael de Paulo (PL)

Assunto: Representação n.º 01/2023. Processo Disciplinar. Resolução n.º 244/1995. Código de Ética e Decoro Parlamentar. Aplicação subsidiária de outras normas. Tramitação. Pontos essenciais

Senhor Presidente,

Instada a se manifestar "sobre as medidas a serem adotadas por esta Comissão" após recebimento da Representação n.º 01/2023, cumpre a esta Consultoria Jurídica aduzir o seguinte.

I Síntese do processo

Trata-se da Representação n.º 01/2023, por intermédio da qual a Sra. Édina Aparecida Marques Ferreira, servidora desta Casa, denuncia supostos fatos em desfavor da Vereadora Nair Dayana Xavier (PSDB).

O processo disciplinar foi instituído por meio de Despacho do Vereador Corregedor desta Casa, conforme preconiza a parte inicial do artigo 7º, *caput*, da Resolução n.º 244/1995; desde logo enviando os autos à colenda Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Tanto a CCJ (juízo de admissibilidade) quanto o Plenário (em grau de recurso) decidiram pelo prosseguimento da Representação. Petição incidental foi apresentada pela Representante, com documentos de instrução.

Rafael de Paulo
Página 1 de 4

PROTOCOLO OFICIAL 201941 2023 12:28 000097 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - FÓRUM GERAL



Ato contínuo, o Presidente desta Casa despachou retornando os autos a essa colenda Comissão de Ética – que, como dito acima, havia instado esta Consultoria a se manifestar.

II Normas aplicáveis ao Processo da Comissão de Ética. Tramitação. Procedimento essenciais

Cumprir dizer que a principal norma sobre processo ético-disciplinar relativa aos parlamentares desta Casa de Leis é a Resolução n.º 244/1995, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Entende-se que, no silêncio do Código de Ética desta Casa, deve-se recorrer a outras fontes para aplicação ao caso concreto, dentre as quais: o Regimento Interno e a Legislação Processual Federal, como os Códigos de Processo Civil e Penal.

No que interessa, vejamos o que dispõe o Código de Ética quanto ao trâmite do processo disciplinar:

Resolução n.º 244/1995 – Código de Ética e Decoro Parlamentar
Art. 16. Recebida a representação, observado o disposto no § 2º do art. 6º, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – oferecerá cópia da representação ao denunciado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas;

III – esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias e proferirá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, parecer concluindo [...]

Art. 17. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 18. Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos previstos no artigo 16.

Art. 19. A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário [...]



Verifica-se que a norma apresenta algumas lacunas procedimentais, as quais, no entanto, não devem representar óbice aos trabalhos dessa Comissão de Ética.

Assim, com aplicação subsidiária do Regimento Interno, dos Códigos de Processo Civil e Penal, aponta-se pontos essenciais que devem nortear os trabalhos desse Colegiado, do ponto de vista procedimental:

i) anúncio e ato formal de recebimento da Representação em reunião comissional (artigo 16, parte inicial do *caput* e inciso I, ambos do Código de Ética, combinados ao artigo 92 e seguintes do Regimento Interno, no que couber)

ii) oferecer cópia integral de Representação n.º 01/2023 à Representada (por meio de comunicação oficial), que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas (artigo 16, inciso II, do Código de Ética, em salvaguarda ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa);

iii) comunicar a Representante do recebimento da Representação na Comissão de Ética, sendo-lhe facultado acompanhar as reuniões e os respectivos atos;

iv) apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias e proferirá parecer conclusivo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros (artigo 16, inciso IV, do Código de Ética);

v) é possível que a Comissão colha o depoimento tanto da Representante (1º) quanto da Representada (2º), procedendo à oitiva de até 08 (oito) testemunhas de cada lado (artigo 202 e seguintes; artigo 231 e seguintes e artigo 400, § 1º, todos do Código de Processo Penal) assim como analisar as provas já constantes dos autos ou futuramente juntadas;

vi) o Presidente da Comissão de Ética designará Relator da matéria (artigo 120, VI, do Regimento Interno) que terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer (artigo 16, inciso IV, do Código de Ética);



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



vii) o parecer do relator apontará qual(is) das medidas disciplinares (artigo 11, do Código de Ética) se amolda(am) ao caso, ou concluirá pela improcedência da Representação;

viii) considerada procedente a representação por fato sujeito as medidas de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação (artigo 18, do Código de Ética);

ix) caso o parecer aponte conduta passível de perda do mandato parlamentar, deverá ser observado procedimento previsto pelo Decreto-Lei n.º 201/1967;

x) é facultado à Vereadora, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo;

Por final, cumpre ainda salientar que os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função (artigo 10, do Código de Ética).

Cordialmente,

CARLOS ANTUNES GUIOTTI
CONSULTOR JURÍDICO

FERNANDA SOUZA DUQUE
CONSULTORA JURÍDICA